



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**

L I D O  
Em 18 / 02 / 2009  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº**

PDL 277/2009

Ao Protocolo Legislativo para registro e em (Da Bancada do Partido dos Trabalhadores) seguida à CCJ.

Em. 19 / 02 / 09.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Isamar Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria  
Matr. 10694-34

**Susta os efeitos do Decreto nº 29.399, de 14 de agosto de 2008, que "Regulamenta a Lei nº 3.232/2003".**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

- Art. 1º** Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 29.399, de 14 de agosto de 2008.
- Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, especificando o fundamento do Estado Democrático de Direito, atribuiu ao Congresso Nacional e, por simetria do princípio federativo, à Câmara Legislativa do Distrito Federal o poder de:

"sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa." (art. 49, inciso V, da Constituição Federal, e art. 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal).

Estamos diante de um fato em que essa competência tem de ser exercida, pois o Governador do Distrito Federal, em total descompasso com o que estabelece os arts. 332 e 333 da Lei Orgânica, editou o Decreto nº 29.399, de 14 de agosto de 2008, que, sob o falso argumento de regulamentar a Lei nº 3.232, de 03/12/2003, na verdade extrapola de seu poder regulamentar e aprova o Plano Diretor de Resíduos Sólidos do DF.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 08 de junho de 1993, portanto já há 15 (quinze) anos, trás no seu Capítulo IV, que trata do Saneamento no Distrito Federal, o art. 332, onde se encontra consignado que o Distrito Federal deverá instituir, **através de lei de iniciativa do Governador**, o Plano de Saneamento, em consonância com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT.

A disposição textual é a seguinte:

**CAPÍTULO IV  
DO SANEAMENTO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PDL Nº 277/2009  
Fls. Nº 13

**Art. 332. O Distrito Federal instituirá, mediante lei, plano de saneamento, constando ações articuladas com a União, Estados e Municípios, com o objetivo de**



***melhorar as condições de vida da população urbana e rural, em consonância com o plano diretor de ordenamento territorial.***

O descumprimento desse dispositivo constitucional é por demais danosa à qualidade de vida da população do Distrito Federal. O Plano de Saneamento tem diversas facetas que se interagem e estão diretamente ligadas à qualidade de vida no Distrito Federal e entorno.

Envolve a estratégia de abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, preservando as fontes de captação de água e garantindo níveis crescentes de salubridade ambiental.

Passa pela a implantação de sistema de gerenciamento de recursos hídricos com a participação da sociedade civil, para a proteção de bacias e microbacias utilizadas para abastecimento de água à população, através de:

- implantação de sistemas para garantir a saúde pública quando de acidentes climatológicos e epidemiológicos;
- incentivo às organizações públicas e privadas dedicadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e gerencial na área do saneamento;
- articulação entre instituições, na área de saneamento, em integração com as demais ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural;
- implementação de programa sobre materiais recicláveis e biodegradáveis, para viabilizar a coleta seletiva de lixo urbano.

Todos esses contornos do Plano de Saneamento estão esculpidos também no art. 333 da própria Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe:

***Art. 333. O plano de saneamento obedecerá às seguintes diretrizes básicas:***

***I – garantia de níveis crescentes de salubridade ambiental por meio de abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos; promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana e controle de vetores de doenças transmissíveis;***

***II – a implantação de sistema de gerenciamento de recursos hídricos com a participação da sociedade civil;***

|                           |
|---------------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO     |
| LDL Nº 277/2009           |
| Fis. Nº 2 <i>Luiz Amc</i> |



**III – proteção de bacias e microbacias utilizadas para abastecimento de água à população;**

**IV – implantação de sistemas para garantir a saúde pública quando de acidentes climatológicos e epidemiológicos;**

**V – incentivo às organizações públicas e privadas dedicadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e gerencial na área do saneamento;**

**VI – articulação entre instituições, na área de saneamento, em integração com as demais ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural;**

**VII – implementação de programa sobre materiais recicláveis e biodegradáveis, para viabilizar a coleta seletiva de lixo urbano.**

Além dos evidentes prejuízos à população do Distrito Federal, a inconstitucionalidade do Decreto nº 29.399/2008 gera prejuízos financeiros ao Distrito Federal, na medida em que a existência de um Plano de Saneamento é condição fundamental para o Ente Federativo obter recursos federais para o saneamento básico, conforme o disposto na **Lei Federal nº 11.445/2007, in verbis:**

**LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.**

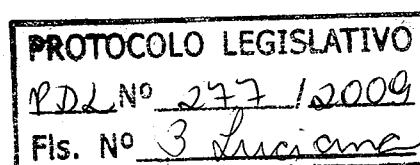
***Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.***

***O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:***

***CAPÍTULO I***

***DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS***

***Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.***





**Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:**

**I - universalização do acesso;**

**II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;**

**III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;**

**IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;**

**V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;**

**VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;**

**VII - eficiência e sustentabilidade econômica;**

**VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;**

**IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;**

**X - controle social;**

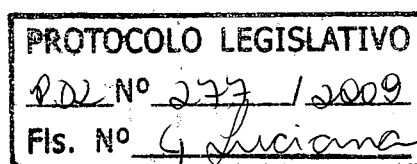
**XI - segurança, qualidade e regularidade;**

**XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.**

**Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:**

**I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:**

**a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água**





potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) **esgotamento sanitário:** constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:** conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) **drenagem e manejo das águas pluviais urbanas:** conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

**II - gestão associada:** associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

**III - universalização:** ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

**IV - controle social:** conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

**V - (VETADO);**

**VI - prestação regionalizada:** aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

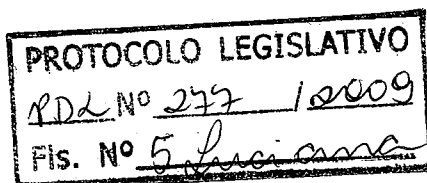
**VII - subsídios:** instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

**VIII - localidade de pequeno porte:** vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º **(VETADO).**

§ 2º **(VETADO).**

§ 3º **(VETADO).**





(...)

**Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:**

**I - a existência de plano de saneamento básico;**

**II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;**

**III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;**

**IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.**

**§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.**

**§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:**

**I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;**

**II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;**

**III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;**

**IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:**

**a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;**

**b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;**

**c) a política de subsídios;**

**V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;**

**VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.**

**§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.**

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PD L Nº 277 / 2009    |
| Fis. Nº 6 Luciano     |



**§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.**

(...)

**Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:**

***I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;***

***II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;***

***III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;***

***IV - ações para emergências e contingências;***

***V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.***

**§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.**

***§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.***

**§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.**

**§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.**

**§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.**

***§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.***

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PDL Nº 277 / 2009     |
| Fis. Nº 9 Luciano     |



**§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.**

**§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.**

**Art. 20. (VETADO).**

**Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.** (grifos nossos)

A sanção da Lei Nacional do Saneamento Básico pelo Presidente Lula nos primeiros dias do seu novo mandato é um marco na história brasileira. É resultado do protagonismo assumido pelo Ministério das Cidades que, através das Conferências das Cidades, consolidou as bases da proposta e impulsionou a retomada do debate sobre o tema no parlamento nacional.

A lei enfatiza e aponta os caminhos para tornar realidade o saneamento como um direito de cidadania, assegurado através da ampliação progressiva do acesso para todas as pessoas que vivem em nosso país aos serviços de saneamento básico. Além da universalização do acesso, a lei concebe o saneamento básico em sua integralidade, abrangendo abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais.

Os municípios adquirem através da nova lei a titularidade dos serviços de saneamento básico e devem adotar o planejamento como ferramenta para alcançar a universalidade do acesso e a integralidade dos serviços.

**Toda a prestação dos serviços deverá se basear em um plano municipal de saneamento básico que abranja: diagnóstico situacional através de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos; objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização; programas, projetos e ações para alcançar os objetivos e as metas; ações para emergências e contingências, e; mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.**

O princípio do **controle social** é introduzido no saneamento básico para garantir à sociedade participação na formulação das políticas, no planejamento e na avaliação dos serviços. O controle social, por lei municipal, e no nosso caso distrital, poderá contar com órgãos colegiados consultivos, com representação do governo e prestadores, dos usuários, entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor.

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PDL Nº 277 / 2009     |
| Fis. Nº 8 Luciano     |



Os serviços deverão contar com entidade técnica reguladora para estabelecer padrões e normas de prestação dos serviços e garantia dos direitos e satisfação dos usuários, com ênfase na qualidade dos serviços e na modicidade tarifária. Os ganhos de produtividade nos serviços deverão ser socializados, revertidos em favor dos usuários nas tarifas. Lei municipal deverá detalhar as normas de regulação e as regras para definição e reajustes na tarifa.

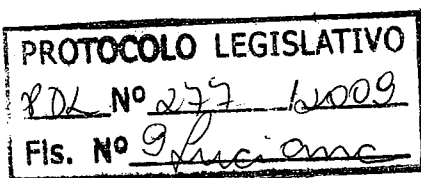
A prioridade na transparência e no controle público das ações, através de sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados, do amplo acesso a informações sobre os serviços, de audiências e consultas públicas, dos mecanismos de controle social, das normas legais para a definição das tarifas, evidenciam que os direitos da cidadania adquirem centralidade na política de saneamento.

Em suma, a Lei Federal nº 11.445/2007 define o saneamento como política pública e direito básico de cidadania, protagonizado pelo Estado e permeado pela participação da sociedade civil. Tudo isso traz reflexos importantes para o Distrito Federal e nos preocupa.

Ora, o Decreto nº 29.399 baixado pelo Governador do DF, extrapola da competência regulamentar, retira do Poder Legislativo a prerrogativa de aprovar lei sobre a matéria e **em nada atende aos dispositivos da Lei Federal nº 11.445/2007.**

Bem antes das exigências da Lei Federal nº 11.445/2007, e percebendo a omissão constitucional do Governo do Distrito Federal, a Bancada do Partido dos Trabalhadores, em 2004, fez constar no art. 54 da então Lei Distrital nº 3.365/2004, que criou a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação de Lei Federal de Saneamento, para o Poder Executivo encaminhar à Câmara Legislativa o projeto de lei instituindo o Plano de Saneamento. Eis o dispositivo legal:

***Art. 54. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei instituindo o Plano de Saneamento do Distrito Federal, previsto nos arts. 332 e 333 da Lei Orgânica, no prazo de cento e oitenta dias após o início da vigência de lei nacional sobre o assunto.***



**Conforme se depreende, o Poder Executivo vem sistematicamente agindo de maneira irregular e perpetuando a omissão constitucional em instituir o Plano de Saneamento do Distrito Federal. O que vivenciamos até o presente momento foi a adoção de um rol de medidas isoladas, que na maioria das vezes privilegia o enriquecimento do setor privado por meio da exploração de alguns serviços públicos, em detrimento da baixa qualidade dos serviços prestados e do bem estar da população do DF, sem que um**



**modelo claro de política de saneamento básico seja aprovado pelo Poder Legislativo.**

De acordo com dispositivo legal anteriormente transcrito, a Lei Federal nº 11.445/2007 prevê, no art. 9º, que os titulares dos serviços públicos deverão elaborar suas leis de planos de saneamento básico. A Lei Federal vai além: condiciona a validade dos contratos de prestação de serviços públicos à existência do plano de saneamento básico (art. 11) e define seu conteúdo (art. 19).

O Plano de Saneamento tem por objetivo a prestação de serviços de saneamento de uma forma articulada com as demais políticas públicas correlatas ao setor, a fim de promover o adequado desenvolvimento sustentável do Distrito Federal e a melhoria da qualidade de vida da população.

Com efeito, a simples existência da violação à Lei Orgânica do Distrito Federal, traz grave repercussão na ordem jurídica, política e de recursos para o Distrito Federal, na medida em que o Distrito Federal está impedido de ter acesso às verbas do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) do Governo Federal para o saneamento ambiental enquanto não tiver instituído o Plano de Saneamento, conforme disposição da Lei Federal nº 11.445/2007.

Por essas razões, entendemos ser necessária a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, como forma não só de reafirmar as prerrogativas legiferantes desta Casa, como também para assegurar à população do DF o exercício de seu direito de participar da elaboração do Plano Distrital de Saneamento.

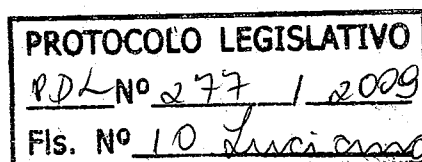
Sala das Sessões,

  
Deputada **ERIKA KOKAY**  
Líder

Deputado **CHICO LEITE**  
2º Vice-Líder

Deputado **CABO PATRÍCIO**  
1º Vice-Líder

  
Deputado **PAULO TADEU**



DECRETO Nº 29.399, DE 14 DE AGOSTO DE 2008  
DODF DE 15.08.2008

Regulamenta a Lei nº 3.232, de 03 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal e, Considerando o teor da Lei nº 3.232, de 03 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos, na qual constam, entre seus instrumentos, o planejamento integrado do gerenciamento dos resíduos sólidos e o estabelecimento de programas e metas, sendo determinada à regulamentação do referido diploma legal, o que é representado, em parte, pelo presente Decreto; Considerando que a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, inclui no mesmo os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, determinando que caberá ao titular dos serviços, no caso o Distrito Federal, elaborar os planos de saneamento básico nos termos da referida Lei; Considerando que o artigo 19 da mencionada Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, permite que o plano de saneamento seja específico para cada serviço, indicando os componentes mínimos do mesmo e definindo que será editado pelo titular do serviço público; Considerando que os estudos básicos e o respectivo produto caracterizado como Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal foram objeto de ampla discussão com a sociedade, culminando com as audiências públicas realizadas em 10 de abril de 2007 e 11 de julho de 2007, DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, considerado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, na forma do Componente Resíduos Sólidos, conforme definido na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, a ser incorporado ao Plano Distrital de Saneamento Ambiental.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal constitui o planejamento integrado da gestão de resíduos sólidos conforme determinado pela Lei nº 3.232, de 03 de dezembro de 2002, ora regulamentada.

Art. 2º. A elaboração do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, submetida avaliação ambiental estratégica, considerou os seguintes tópicos:

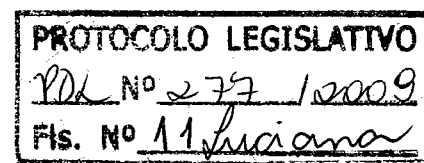
- I - situação atual do meio ambiente e sua evolução quando da implementação do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal;
- II - características ambientais das áreas que possam ser afetadas pelas ações do Plano;
- III - objetivos de proteção ambiental fixados no âmbito nacional e distrital que tenham relação com o Plano;
- IV - medidas a serem adotadas para acompanhamento dos efeitos do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal o meio ambiente;

Art. 3º. Constituem objetivos gerais do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal:

- I - proteger a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;
- II - preservar e assegurar a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III - reduzir a geração de resíduos sólidos e incentivar o consumo sustentável;
- IV - minimizar os impactos ambientais e sociais causados pela disposição inadequada de resíduos sólidos, valorizando a dignidade humana e erradicando o trabalho infante-juvenil;
- V - incentivar a coleta seletiva, a reutilização e a reciclagem;
- VI - identificar as possibilidades do estabelecimento de soluções consorciadas ou compartilhadas, considerando os critérios de economia de escala e de proximidade entre locais de produção e destino final;
- VII - garantir a adequada disposição final mediante utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis e propiciadoras do aproveitamento da energia gerada, possibilitando a redução de gases de efeito estufa e a geração de créditos de carbono, em consonância com o Protocolo de Kyoto e seus sucedâneos.

Art. 4º. O Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal tem como metas:

- I - melhoria da rede de infra-estrutura de coleta, tratamento e destinação final;
- II - redução da geração e periculosidade dos resíduos;
- III - fomento da reutilização e da reciclagem;
- IV - prevenção e correção de impactos ambientais;
- V - aprimoramento dos mecanismos de recuperação de custos dos serviços;
- VI - formalização, profissionalização e integração completa do setor informal de manejo de resíduos; e
- VII - fortalecimento institucional e normativo.



Art. 5º. São princípios do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal que devem ser obrigatoriamente atendidos:

- I - princípios de sustentabilidade ambiental: prevenção da contaminação, distinção hierárquica de tratamentos, correção de impactos na fonte;
- II - princípios de sustentabilidade econômica: controle de custos, aplicação do princípio poluidor-pagador, aplicação do princípio de responsabilidade do produtor, adaptação à capacidade de pagamento dos usuários, execução dos serviços por particulares mediante realização de concorrências;
- III - princípios de sustentabilidade social: abrangência dos serviços públicos a toda a população, profissionalização dos setores informais, melhoria das condições de trabalho;
- IV - princípios de sustentabilidade técnica e tecnológica: capacidade de tratamento autosuficiente; monitoramento quantitativo e contínuo dos processos; uso de tecnologias comercialmente aprovadas para a escala industrial; uso de tecnologias, simples, robustas e flexíveis; operação dos sistemas com critérios de eficiência; uso de tecnologias com baixa dependência tecnológica externa;
- V - princípios de sustentabilidade institucional: base legal e normativa suficiente, cumprimento da norma legal, órgão com competências, recursos e capacidade de gerenciamento suficiente, participação pública, transparência da informação;
- VI - princípio de universalidade: saneamento básico em matéria de resíduos sólidos estendido a todo o Distrito Federal.

Art. 6º. O Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal inclui os seguintes objetivos estratégicos:

- I - coletar e tratar e destinar de forma final 100% (cem por cento) dos resíduos gerados no Distrito Federal;
- II - prover o Distrito Federal com infra-estruturas modernas de tratamento de resíduos com capacidade suficiente para tratar 100% (cem por cento) dos resíduos;
- III - reduzir a produção total de resíduos nas fontes geradoras na proporção de 1% (um por cento) por ano;
- IV - ampliar a valorização material ou energética dos resíduos gerados, utilizando alternativas de acordo com o tipo de resíduo;
- V - formalizar o setor que atua no manejo de resíduos sólidos, incorporando as soluções propostas para a cadeia produtiva;
- VI - aprovar o marco normativo básico em matéria de gestão integral de resíduos;
- VII - dotar o órgão gestor de resíduos sólidos, com recursos humanos e financeiros adequados à implementação do modelo de gestão adotado.

Art. 7º. Incluem-se na categoria de resíduos sólidos, entre outros: resíduos domiciliares, resíduos da construção e de demolição, resíduos industriais, comerciais, resíduos de remoções de vias e logradouros públicos, resíduos de serviços de saúde, resíduos agrários, resíduos elétricos e eletrônicos, lodos das Estações de Tratamento de Esgoto.

Parágrafo único. Os resíduos referidos neste artigo terão tratamento diferenciado de acordo com suas características próprias.

Art. 8º. O Plano Diretor de Resíduos Sólidos será implementado obedecidas às seguintes diretrizes:

- I - implantação, de forma progressiva, da segregação de resíduos na origem em todo o âmbito do Distrito Federal, por meio, inclusive, de uma campanha educativa;
- II - renovação e ampliação dos meios mecânicos de transporte de resíduos domiciliares;
- III - desativação, encerramento e recuperação ambiental do aterro do Jóquei;
- IV - implantação e operação de um novo aterro sanitário, em Samambaia, próximo à ETE de Melchior de acordo com a legislação em vigor;
- V - implantação de um sistema de coleta seletiva em 100% (cem por cento) do Distrito Federal;
- VI - gestão dos resíduos da construção civil através de uma rede de equipamentos apropriados, visando à reciclagem e o reaproveitamento destes materiais, obedecida à legislação em vigor;
- VII - coleta e reparação ou desmonte dos resíduos volumosos domésticos e similares, tais como móveis e eletrodomésticos visando o reaproveitamento e a reciclagem de seus componentes;
- VIII - implantação da gestão de resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme legislação vigente;
- IX - tratamento de lodos de ETEs e ETAs mediante autorização do órgão gestor dos resíduos sólidos do Distrito Federal;
- X - responsabilização do grande gerador de resíduos pelo seu próprio sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos, conforme legislação vigente;
- XI - adoção de sistema de tratamento e valorização dos resíduos sólidos que atenda à viabilidade econômica e ambiental.

Art. 9º. Os programas a serem utilizados no desenvolvimento do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, que darão consequência ao Programa de Gerenciamento Integrado, são os seguintes:

- I - Programa de Infra-Estruturas Públicas de Gestão de Resíduos Urbanos - Rede Pública de Postos de Entrega Voluntária;
- II - Programa de Melhoria Contínua do Serviço de Coleta e Transporte de Resíduos Domiciliares;
- III - Programa de Eliminação de Resíduos dos Serviços de Saúde;
- IV - Programa de Fomento da Prevenção e Valorização dos Resíduos;
- V - Programa de Instituição do Marco Normativo;
- VI - Programa de Fortalecimento Institucional;
- VII - Programa de Fomento a Inclusão do Setor Privado na Gestão de Resíduos no Distrito Federal;
- VIII - Programa de Fomento dos Sistemas Integrados de Gestão (SIG) de Fluxos de Resíduos Especiais;

|                              |
|------------------------------|
| <b>PROTOCOLO LEGISLATIVO</b> |
| P.D. Nº 277/2008             |
| Fis. Nº 12 Luciano           |

- IX - Programa de Informação, Formação e Sensibilização em Matéria de Resíduos;
- X - Programa de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação;
- XI - Programa de Prevenção Ambiental;
- XII - Programa de Inclusão Social dos Trabalhadores do Setor Informal no que se refere aos Resíduos.

Art. 10. Caberá ao órgão gestor de resíduos sólidos a implementação do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, observadas as determinações do presente Decreto.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Resíduos Sólidos será avaliado periodicamente por meio de indicadores estratégicos de planejamento e gestão.

Art. 11. O Plano Diretor de Resíduos Sólidos, integrado pelos Estudos Básicos - Diagnóstico e Estudos de Alternativas, o Anteprojeto de Encerramento do Aterro do Jóquei, a Avaliação Ambiental Estratégica do Plano Diretor e o Documento Síntese, complementam o presente Decreto e ficarão à disposição da comunidade para consulta no órgão gestor de resíduos sólidos do Distrito Federal.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 2008  
120º da República e 49º de Brasília  
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

